TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
17/11/2026 11:29

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 42/2026

Campo Grande, 17 de novembro de 2026.

REVISÃO E CANCELAMENTO DA TESE FIRMADA NA ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA - TEMA 23. TEMPO DE ESPERA DO MOTORISTA PROFISSIONAL. SUPERAÇÃO POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 5322. NECESSIDADE DE ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

INTRODUÇÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, com redação dada pela Resolução Administrativa n. 125/2022, em observância às Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de revisão e cancelamento da tese fixada na Arguição de Divergência n. 23 deste Regional, que trata do tempo de espera do motorista profissional, em razão de sua superação pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5322.

ANÁLISE

A Arguição de Divergência, Tema 23, do TRT da 24ª Região, julgada em 14.7.2022, no Processo n. 0024171-61.2022.5.24.0000, fixou a seguinte tese:

> *O 'tempo de espera' do motorista profissional (CLT, 235-A), qual seja aquele em que o empregado fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é considerado de trabalho efetivo (CLT,*

> *235-C, § 1º), com a mesma repercussão jurídica do art. 4º da CLT, e não se presta ao cômputo como jornada de trabalho ou horas extraordinárias (CLT, 235-C, § 8º). As horas relativas ao tempo de espera devem ser indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal (CLT, 235-C, § 9º).*

A tese regional foi, portanto, construída diretamente sobre a disciplina estabelecida pelos §§ 1º, 8º e 9º do art. 235-C da CLT, introduzidos pela Lei n. 13.103/2015.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5322[1], declarou a inconstitucionalidade, entre outros dispositivos, da expressão "e o tempo de espera", constante da parte final do § 1º do art. 235-C, da expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", constante da parte final do § 8º, e do § 9º do mesmo artigo, este último sem efeito repristinatório.

Tal decisão afasta, assim, os fundamentos normativos centrais da tese firmada por este Regional, que estabelecia, precisamente:

(i) a exclusão do tempo de espera da jornada de trabalho e das horas extraordinárias e
(ii) sua remuneração na proporção de 30% do salário-hora normal.

Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito da ação direta, ocorrida em 12.7.2023.

A modulação deve ser considerada na aplicação da decisão do Supremo Tribunal Federal aos casos concretos, sem, contudo, constituir óbice ao cancelamento da tese regional. Com efeito, a modulação estabelece o marco temporal de eficácia da declaração de inconstitucionalidade, enquanto o cancelamento da

[1] ADI 5322 / DF

Arguição de Divergência tem por finalidade retirar do sistema de precedentes do TRT24 entendimento que se tornou incompatível com o parâmetro constitucional posteriormente estabelecido pelo STF.

Assim, para os fatos ocorridos a partir de 12.7.2023, não subsiste a orientação estabelecida no Tema 23 de Arguição de Divergência. Quanto às situações anteriores ao marco temporal fixado pelo STF, a observância da modulação deverá ser realizada na apreciação dos respectivos casos concretos, não sendo o cancelamento do enunciado regional instrumento destinado a alterar os efeitos temporais definidos pela Suprema Corte.

A manutenção da tese regional como orientação jurisprudencial vigente compromete a coerência e a integridade do sistema de precedentes e pode gerar a aplicação de entendimento jurisprudencial incompatível com o atual parâmetro constitucional.

Seu cancelamento mostra-se, portanto, necessário para preservar a segurança jurídica e promover o alinhamento da jurisprudência deste Regional ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A medida guarda correspondência, inclusive, com a providência adotada por este Centro de Inteligência na Nota Técnica n. 34/2025[2], na qual se sugeriu o cancelamento de súmulas do TRT24 que haviam perdido eficácia em razão da superação de seus fundamentos por alterações legislativas ou por decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho.

A sugestão foi acolhida pelo Tribunal Pleno, que deliberou pelo cancelamento das súmulas objeto da referida Nota Técnica. A retirada do acervo regional de enunciados cuja manutenção já não se mostrava compatível com o quadro normativo e jurisprudencial vigente, reforça a pertinência de medida semelhante no presente contexto.

[2] Nota Técnica n. 34/2025

No caso da Arguição de Divergência n. 23, a superação decorre especificamente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5322, que declarou inconstitucionais os dispositivos legais que constituíam fundamento direto da tese regional.

CONCLUSÃO

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com fulcro nas Resoluções CSJT n. 312/2021 (art. 11, II) e n. 374/2023 (art. 4º, VI) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC[3], sugere a revisão e o cancelamento da tese fixada na Arguição de Divergência n. 23 deste Regional, em razão de sua superação pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5322.

Dê-se ciência, encaminhando esta nota técnica:

i) aos magistrados do TRT24 e respectivas unidades judiciárias;

ii) à Divisão de Inteligência, Precedentes e Ações Coletivas, para publicação do documento no endereço eletrônico do TRT24.

Após, à Secretaria Geral Judiciária, para publicação no DEJT.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Presidente
CIPJ-TRT24

[3] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.